EMENDA Nº

- CMMPV

(À Medida Provisória 873, de 2019)

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o artigo 578-A:

"Art. 578-A As contribuições previstas em cláusula de acordo coletivo de trabalho ou de convenção coletiva de trabalho, aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação de associados ou não associados, serão devidas por todos os empregados da empresa ou todos os integrantes da categoria, respectivamente, como decorrência da eficácia *erga omnes* dos instrumentos coletivos e do princípio do conglobamento.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5°, 7°, 8°, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8°, abaixo transcrito:

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT², como as abaixo transcritas.

325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290°, Caso nº 1612, parágrafo 27).

¹ Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

²Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT. 5ª edição revisada em 2006.

- **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287°, Caso nº 1683, parágrafo 388).
- **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289°, Caso nº 1594, parágrafo 24).
- **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265°, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A inclusão do artigo 578-A tem por objetivo distinguir os tipos de contribuição devidas pelos filiados daquelas devidas pelos não filiados, desde que aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados, uma vez que o inciso III do artigo 8º da Constituição federal vincula a representação sindical à toda categoria profissional ou econômica, impondo ao sindicato um dever de representação e a aplicação *erga omnes* dos instrumentos coletivos, conforme inciso XXVI do art. 7º da Constituição.

Sala das Comissões,

Zé Neto-PT/BA